



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de SÃO PAULO
 FORO CENTRAL CÍVEL
 39ª VARA CÍVEL
 Praça João Mendes s/nº, 12º andar - salas nº 1220/1226 - Centro
 CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
 Telefone: (11) 2171-6258 - E-mail: sp39cv@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **0010040-57.2015.8.26.0635**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Direito de Imagem**
 Requerente: **MATHEUS FARAH DE GODOY**
 Requerido: **Facebook Serviços On Line do Brasil Ltda e outros**

CONCLUSÃO

Em 05 de outubro de 2016, faço estes autos conclusos a(o) MM. Juiz(a) de Direito da 39ª Vara Cível a(o) Dr(a). Daniela Pazzeto Meneghine Conceição. Eu, Demetrius Cruzes Falconi Moraes, subscrevi.

Vistos.

Visando regularizar o andamento do feito, decido:

1) Fls. 542/547: **ACOLHO** os embargos de declaração da parte autora para que as empresas requeridas TWITTER e FACEBOOK forneçam com relação às URLs **mencionadas às fls. 588**, os dados dos registros eletrônicos (endereço IP de origem, **com sua respectiva porta lógica de origem**, datas e horários, com fuso-horário no padrão UTC - 0000), no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00, até o limite de R\$ 20.000,00.

2) Fls. 655/668: Sobre os embargos de declaração opostos pela corré TWITTER:

2.1) Diante das alegações de que as URLs com relação ao TWITTER (fls. 652) não mencionam o nome ou imagens do auto, e que os links lá divulgados são de vídeos já constam como indisponível, **ACOLHO** nesta parte os presentes embargos, ficando à mencionada Embargante desincumbida de dar cumprimento a decisão de fls. 653.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

39ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 12º andar - salas nº 1220/1226 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: (11) 2171-6258 - E-mail: sp39cv@tjsp.jus.br

Sobre os demais pontos, os embargos devem ser **REJEITADOS**.

2.2) No que tange as alegações de obscuridade com relação ao item “08” de fls. 658, reporto-me a decisão de fls. 471/472, especificamente ao 4º parágrafo.

2.3) Sobre o item “09”, verifica-se que os endereços de IPs, muitas vezes são utilizados de forma simultânea por diferentes usuários, devido à alta demanda virtual. Diante disso, a distinção entre os usuários, somente se dá através da porta lógica utilizada para conexão de internet, **dados esses que devem ser fornecidos pelos provedores de aplicação** (que é o caso da embargante) conforme demonstra o relatório elaborado pela ANATEL:

“A única forma das prestadoras de fornecerem o nome do usuário que faz uso de um IP compartilhado em um determinado instante seria com a INFORMAÇÃO DA PORTA LÓGICA DE ORIGEM DA CONEXÃO, que estava sendo utilizada durante a conexão. Dessa forma, os PROVEDORES DE APLICAÇÃO devem fornecer não somente o IP de origem utilizado para usufruto do serviço que ele presta, mas também a PORTA LÓGICA DE ORIGEM”.

Nesse sentido entendeu a E. Corte Paulista:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PLATAFORMA SOCIAL QUE POSSUI O DEVER DE FORNECER OS DADOS CADASTRAIS DE SEUS USUÁRIOS JUÍZO A QUO QUE TOMARÁ AS MEDIDAS CABÍVEIS NA HIPÓTESE DE NÃO IDENTIFICAÇÃO DECISÃO MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO. A Recorrente tem o dever de levar a conhecimento do Magistrado todas as informações que possuir; se por al não detiver mais, que informe ao r. Juízo da impossibilidade, e o local de armazenamento dos dados, geralmente colocados no exterior. A desoneração, neste momento, de a Agravante apresentar a “porta lógica de origem” e número de telefone usado na conexão pode frustrar o escopo da lide.” (AI 2254100-62.2015.8.26.0000, Rel. Giffoni Ferreira, j. 19/02/2016).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

39ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 12º andar - salas nº 1220/1226 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: (11) 2171-6258 - E-mail: sp39cv@tjsp.jus.br

2.3) Sobre as alegações constantes no item “12” e seguintes, verifica-se que dentre outros, o objetivo da presente demanda é a localização e responsabilização dos responsáveis pelas publicações indevidas na rede mundial de computadores. Assim, a comunicação dos usuários identificados acerca dos requerimentos e dos termos da presente demanda, poderá, de fato, comprometer a real apuração do ilícito perpetrado.

Diante de todo o exposto cumpra a Embargante as determinações de fls. 471/472 observando-se o decidido no item “01” da presente decisão.

3) Oficie-se às empresas ARANET COMUNICAÇÕES LTDA e OI S/A, para que forneçam todos os dados de cadastro (nome, telefone, RG, CPF, endereço) dos usuários atrelados ao IP arrolado no documento de fls. 872/875.

4) Manifestem-se as partes sobre os documentos de fls. 849/868.

Após, aguarde-se a vinda da resposta dos ofícios (item 03), dando-se ciência às partes.

5) Oportunamente, tendo em vista que as partes já especificaram as provas que pretendem produzir, tornem os autos à conclusão para saneador ou julgamento antecipado.

Int.

São Paulo, 05 de outubro de 2016.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**